DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3860/2018

PROCESSO TC/MS	:TC/03704/2012
PROTOCOLO	:1258068
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORD. DE DESPESAS	:DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO ORDENADOR	:EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 07/2012
RELATOR	:CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:FLÁVIO VILALBA ROHOD
PROC. LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2012
OBJETO CONTRATUAL	:AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:R$ 46.274,95

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato n.º 07/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista** e ***Flávio Vilalba Rohod***, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para tender a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino (Escolas e Cein's), com valor contratual no montante de R$ 46.274,95 (quarenta e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 01/2012, fora julgado **irregular** e **ilegal** por este Tribunal, através do **Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 1352/2015** (processo TC/MS 03708/2012).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 07/2012, a formalização do 1º Termo Aditivo, bem como a regularidade da respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6 ICE – 23584/2015 (pp. 143/149), e o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13373/2016 (pp. 151/152), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade***, da formalização do Contrato Administrativo e da respectiva execução financeira, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo.

Vale frisar que os Ordenadores de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa e Sr. Douglas Rosa Gomes, foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 16940/2016 e INT – G.MJMS – 16939/2016, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 161/164, alegando em síntese que a presente contratação se deu no período do seu antecessor, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa. Este, por sua vez, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 697/2017 (p. 167).

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª Inspetoria, que se manifestou através da sua Análise ANA – 6ICE – 956/2017 (pp. 168/175), opinado pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 007/2012 e da formalização do 1º Termo Aditivo, tendo em vista o julgamento irregular do procedimento licitatório, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do Contrato em apreço.

Por conseguinte, o MPC se manifestou, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 27755/2017 (pp. 185/187), concluindo pela ***irregularidade*** e ***irregularidade*** de todas as fases da contratação, tendo em vista o julgamento da primeira fase.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo e do 1º Termo Aditivo, porém a Inspetoria opinou pela regularidade e legalidade da Execução do contrato quando o MPC opinou pela sua ilegalidade e aplicação de multa ao responsável.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, posto que o artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que o contrato oriundo de procedimento licitatório julgado **irregular**, deve assim também ser julgado.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, em respeito ao Princípio do no *bis in idem*, deixo de aplicar multa ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa quanto à irregularidade do Contrato Administrativo e do 1º Termo Aditivo, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do Ordenador de Despesas (Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 1352/2015).

Todavia, aplicarei a multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes por ter dado continuidade na execução de um contrato cuja formalização já se encontrava julgada irregular.

Outrossim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$** 46.274,95
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	**R$** 11.568.73
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	**R$** 57.843,68
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$ 54.115,97**
SALDOS EM NOTAS DE EMPENHO	**R$ 54.115,97**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	**R$ 54.115,97**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$ 54.115,97**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 07/2012 e do seu 1º Termo Aditivo (**2ª fase**), nos termos do art. 120, incisos II e III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12 e art. 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 07/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Douglas Rosa Gomes***, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, por infração à norma legal e perpetuação da já declarada irregularidade, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83 da LC n.º 160/12, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF